

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 444

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, que os n.ºs 1 do artigo 22.º e 2 do artigo 28.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado pela Portaria n.º 18 022, de 28 de Outubro de 1960, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º — 1. O quantitativo da pensão de reforma a que têm direito os beneficiários ordinários e extraordinários será o produto de 100\$ para os da classe A e de 40\$ para os da classe B, pelo número de anos completos de inscrição, a contar da data em que o beneficiário tenha efectuado a última inscrição.

2. Art. 28.º — 1.

2. O montante destes subsídios é de 20 000\$ para os beneficiários da classe A e de 10 000\$ para os da classe B.

Ministério da Justiça, 12 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 22 445

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 739, de 24 de Agosto de 1956, e tendo em consideração o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 063, e no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 13.º do Decreto n.º 44 064, ambos de 28 de Novembro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

a) É criada uma conservatória do registo predial e comercial de 3.ª classe, com sede em Sesimbra e jurisdição na área do respectivo concelho.

b) A nova conservatória funcionará anexada à Conservatória do Registo Civil do mesmo concelho, que será, para o efeito, desanexada do cartório notarial, o qual passará a funcionar como repartição autónoma.

c) O quadro do pessoal dos referidos cartório e serviços anexados ficará constituído da seguinte maneira:

Cartório notarial — um terceiro-ajudante e um segundo-escriturário;

Registo civil e predial (anexados) — um terceiro-ajudante e um escriturário de 2.ª classe.

d) Os novos serviços anexados iniciarão o seu funcionamento 30 dias contados a partir da publicação da presente portaria.

e) Até ao início do funcionamento dos serviços em referência, permanecerão entre si anexados o cartório notarial e a Conservatória do Registo Civil de Sesimbra e manter-se-á este concelho na área da competência territorial da Conservatória do Registo Predial do Seixal.

f) É extinto o lugar de escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Seixal.

Ministério da Justiça, 12 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho ministerial

1.º O espírito que presidiu à elaboração do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, teve em vista atribuir apenas o subsídio mensal de guarnição aos oficiais e sargentos em serviço efectivo nas unidades, estabelecimentos e restantes serviços do Exército. Esta ideia, que se situa dentro do princípio da maior economia na concessão daquele subsídio, encontra expressão inequívoca no artigo 1.º do diploma.

2.º Todavia, e embora o problema pareça encontrar resolução na letra e no espírito do decreto-lei em análise, levantou-se a dúvida de saber se o direito àquele subsídio poderia ser extensivo aos militares do Exército em diligência, comissão ou situação análoga noutros departamentos quando os vencimentos respectivos lhes continuem a ser abonados pelo Ministério do Exército «como se nele estivessem presentes», na terminologia do Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950, aplicável, também, ao pessoal abrangido pelas normas do Decreto-Lei n.º 43 816, de 24 de Julho de 1961.

3.º A apontada natureza de que se reveste o subsídio de guarnição não poderia deixar de resolver o problema exposto pela negativa, quanto mais não fosse considerando-se revogada, no que interessa à presente questão, a parte aplicável do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 114.

4.º Todavia, na interpretação que melhor se parece adequar ao contexto das normas em análise, não se julga existir sequer entre elas qualquer conflito, na medida em que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 114 se refere apenas a vencimentos, não incluindo quaisquer outros abonos suplementares. Com efeito, não só a letra deste artigo seguramente apoia esta interpretação, como é ela que explica que o Decreto-Lei n.º 46 195 não tenha expressamente excluído do seu âmbito os casos em apreço.

5.º Por outro lado, o problema põe-se nos mesmos termos *mutatis mutandis* em relação ao pessoal do Exército na situação de reserva quando em diligência, comissão ou situação semelhante noutros departamentos, desde que estes não possuam verba própria orçada para o efeito. visto, neste caso, tal pessoal continuar a ser abonado dos seus vencimentos pelo orçamento ordinário do Ministério do Exército.

6.º A necessidade de esclarecer, sem margens para dúvidas, este assunto que de início, dado o número restrito de casos, não apresentava problemas de maior, tem ganho maior acuidade à medida que com o decorrer do tempo tem vindo a aumentar o número de oficiais e sargentos do Exército em serviço noutros departamentos. Daqui a conveniência em se publicar um despacho que interpretando devidamente os textos legais aplicáveis se situe dentro do princípio do mínimo de verba a despender com a concessão do subsídio de guarnição.

7.º Em face do exposto esclarece-se:

Não têm direito ao subsídio de guarnição a que se refere o Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, os militares do activo ou da reserva cujos